



São Paulo, 12 de setembro de 2023.

Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)

Ref: Aplicação da Lei n.º 12.830/2013 e a negativa de fornecimento de prontuários por médicos às Delegacias de Polícia.

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo sobre possíveis violações à Lei n.º 12.830, de 20 de junho de 2013, que regula a investigação criminal conduzida pelo (a) Delegado (a) de Polícia, diante da negativa de médicos e profissionais de saúde em encaminhar prontuários às Delegacias as durante investigações policiais.

Como é cediço, o (a) Delegado (a) de Polícia tem por atribuição conduzir a investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei. Para tanto, o § 2º, artigo 2º, da Lei n.º 12.830/13, determina que cabe, aos (às) Delegados (as), requisitar informações que colaborem para a apuração dos fatos, a saber:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Veja-se que a Constituição Federal, ao tratar sobre investigações em sede policial, vincula determinadas atuações à autorização judicial. Assim, é indubitável que a Lei n.º 12.830/13 está amparada na CF/88, inexistindo vedação ao poder requisitório do Delegado. Neste ponto, apresenta-se o princípio do interesse público como norteador das medidas a serem adotadas para a defesa do direito à segurança pública (artigo 144 da CF/88).

Por outro lado, o Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018) veda ao médico:



Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

O sigilo médico é, portanto, um dever do médico e tem por objetivo salvaguardar o direito à privacidade e à intimidade do paciente. Soma-se a isto que a violação ao segredo profissional é conduta típica prevista no artigo 154 do Código Penal:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

No entanto, há que se considerar que os princípios aparentemente antagônicos coexistem no ordenamento constitucional brasileiro, a exemplo da inviolabilidade à privacidade e à intimidade e o princípio do interesse público, os quais estão conflitando no caso sob deslinde, exigindo do intérprete do direito a análise casuística para determinar qual deve prevalecer.

Em espécie, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no que tange à primazia do interesse público em detrimento do sigilo de informações pessoais, a depender do caso e desde que observadas algumas formas, posto que:

(...) o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que **é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal,**



sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública (...) (STJ - RMS: 61302 RJ 2019/0199132-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/08/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2020).

Nessa inteligência, tem-se as lições do professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional, 2017, p. 48.).

No caso em análise, deparou-se com a recusa de médicos e hospitais para o fornecimento de prontuários de pacientes quando da solicitação por Delegados no curso da investigação, com fundamento em normas, regras infraconstitucionais e resoluções do Conselho Federal de Medicina, conferindo a resolução de uma autarquia um patamar normativo superior à própria Constituição Federal.

Acrescente-se que o Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), no artigo 66, inciso II, tipifica a conduta de não reportar à autoridade competente a prática de crime de Ação Pública percebida pelo profissional da saúde no exercício das suas funções, flexibilizando, portanto, o sigilo médico:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:



I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:
Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Digno de nota que a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 12, § 3º, admite os prontuários ou laudos médicos enquanto meios de prova em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos procedimentos investigativos.

Dessa forma, constata-se que os prontuários e outros documentos médicos são elementos aptos a serem utilizados na fase pré-processual, bem como que o sigilo médico não é absoluto pela legislação vigente. Neste último aspecto, frise-se que a inexistência de direitos fundamentais absolutos já foi tema de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o seguinte entendimento:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

(MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.452-RJ*, v. Informativo 162, Relator: MIN. CELSO DE MELLO)¹.

¹ <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>



Dito isto, tendo em vista a ponderação entre os princípios da inviolabilidade à vida privada e à intimidade, o sigilo médico, o interesse público e o poder requisitório dos Delegados, sugere-se que seja redigida uma recomendação aos Delegados e Policiais Civis, orientando-os sobre o tema e sobre como proceder diante da negativa dos médicos no fornecimento dos documentos, sendo que, nestes casos, deve-se provocar o Poder Judiciário com o pedido de acesso aos prontuários/laudos com a devida motivação.

Vale dizer, em conclusão que, diante da negativa de fornecimento de informações por parte de médicos e hospitais, e considerando a existência de legislação infraconstitucional antagônica e da colisão entre direitos fundamentais, não há outra alternativa que não a requisição de ordem judicial para fins de obtenção do documento necessário ao bom andamento da investigação policial.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo

OAB/SP n° 206.742

Marina Freire S. Gardelio

OAB/BA n° 74.734